EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

REF: PROCESSO Nº 2009.33.07.000988-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem perante Vossa Excelência requerer o cumprimento provisório de sentença nos seguintes termos:

I - DOS FATOS

O **MPF** propôs ação civil pública em face da **SAMA S.A. MINERAÇÕES ASSOCIADAS**, da UNIÃO, dos municípios de BOM JESUS DA SERRA, CAETANOS e POÇÕES em razão de danos diretamente causados em decorrência da exploração de amianto na Jazida São Félix do Amianto.

Após instrução probatória, o pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos:

> CONCLUSÃO
> 1. À vista de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar a Ré:
> 1.1 Ao pagamento de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a título de danos morais coletivos, devendo esse valor ser destinado aos Municípios de Bom Jesus da Serra, Poções, Caetanos e Vitória da Conquista para fins exclusivos de aquisição, a ser monitorada processualmente, de equipamentos e construção de unidades relacionadas ao tratamento de doenças vinculadas à exposição ao amianto.
> 1.2 Em relação às onze pessoas pericialmente identificadas e nominalmente relacionadas às fls. 3.728, com eventual coisa julgada submetida ao caráter *secundum eventum litis* e à técnica de transporte *in utilibus* na execução do mesmo valor para quaisquer outras pessoas que demonstrarem posteriormente ter sido acometidas de doenças causadas pela exposição a fibra ou a poeira de amianto na mina São Félix a partir de 1.940:
> 1.2.1 Ao pagamento de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais individuais.
> **1.2.2 À inclusão em plano de saúde com amplo atendimento na região Sudoeste da Bahia ou região onde moram, com cobertura de atendimento ambulatorial e hospitalar.**
> **1.2.3 Ao fornecimento de todos os medicamentos e equipamentos necessários ao tratamento dos pacientes acometidos de doença associada à exposição ao amianto.**
> 1.2.4 Ao pagamento de danos materiais a serem comprovados, na forma do art. 95, da Lei

8.078/1997.
1.2.5 Ao pagamento de alimentos provisionais no valor oficial de um salário mínimo e meio, mensal e vitaliciamente.
1.2.6 À divulgação, na forma do art. 8º, §2º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, da parte dispositiva da sentença em jornal de circulação nacional e na rede televisiva de maior alcance, durante seis meses, com inserções diárias com duração mínima de 1 minuto.

Os efeitos da condenação relativos aos itens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.5 e 1.2.6 foram antecipados na própria sentença.

Em que pese ter o Código de Processo Civil mantido como regra o efeito suspensivo do recurso de apelação, o §1º do artigo 1.012 determina que o capítulo da decisão que concede a tutela antecipada produz efeitos imediatamente após a publicação da sentença. Afigura-se, portanto, plenamente exigível o título judicial consubstanciado na antecipação da tutela concedida pela sentença de mérito proferida (artigo 515, inciso I, Código de Processo Civil).

II – DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA

O pedido de cumprimento apresentado visa buscar apenas a satisfação das obrigações individuais em favor dos cidadãos que comprovadamente desenvolveram algum tipo de doença causado pela exposição a fibra ou a poeira de amianto na mina São Félix. Por conveniência processual e visando buscar a reparação individual da forma mais célere possível, mostrou-se mais adequado cindir a execução das obrigações que tiveram os efeitos antecipados na sentença, resumindo-se a presente petição aos itens 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.5.

Tendo sempre como norte a busca pela celeridade em atender cada caso individual, o *Parquet* apresentou onze petições em separado, cada uma relativa a um cidadão identificado à f. 3.728 dos autos. O pedido de cumprimento apresentado neste ato é diferente dos demais já protocolados. As onze pessoas que já estão sendo beneficiadas com os efeitos da sentença foram identificadas a partir da perícia médica realizada no curso da instrução.

ELIÉ SAMPAIO DE OLIVEIRA não participou da avaliação da Junta Médica e, por isso, não foi avaliado pelo perito judicial. **ELIÉ** se adequa aos potenciais beneficiários previstos no item 1.2 do dispositivo da sentença, onde este MM Juízo estendeu a decisão "para que quaisquer outras pessoas que demonstrarem posteriormente ter sido

acometidas de doenças causadas pela exposição a fibra ou a poeira de amianto na mina São Félix a partir de 1940". O curso natural para os novos beneficiários seguiria o processo de avaliação pela Junta Médica, conforme cronograma acompanhado pelo Ministério Público Federal no Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000272/2017-55.

Ocorre que entre os novos beneficiários existem pessoas que já tiveram o reconhecimento da **SAMA** de desenvolvimento de doença vinculada a exposição ao amianto. É o caso de **ELIÉ SAMPAIO DE OLIVEIRA**, que participou do Projeto de Pesquisa Asbesto Ambiental, desenvolvido em conjunto pela Universidade de São Paulo, Universidade Federal de São Paulo e a Universidade Estadual de Campinas. No Relatório Médico elaborado em 19 de fevereiro de 2016, a equipe médica aponta que "[e]mbora existam várias limitações relacionando a plausibilidade biológica entre a exposição do asbesto e a neoplasia descrita, estudos epidemiológicos atuais, (sic) sugerem que existe associação entre exposição ao asbesto e câncer de laringe". O documento é reproduzido a seguir:

Anexo II
RELATÓRIO MÉDICO
3ª REAVALIAÇÃO

Poções, 19 de fevereiro de 2016.

Ref.: Sr.(a): Elie Sampaio de Oliveira
RG.: 756585341-BA

O (A) Sr.(a) Elie Sampaio de Oliveira, 74 anos, com exposição presumida ao asbesto na atividade de mineração na Empresa SAMA Mineração de Amianto Ltda., durante 04 meses, no período de 09/1960 a 01/1961, foi avaliado pela Junta Médica abaixo descrita.

A avaliação radiológica foi caracterizada como: RX de Tórax de 10/11/2015, Qual.1, profusão 0/0. O relatório da Tomografia Computadorizada de Alta Resolução (TCAR) de 10/11/2015 descreve enfisema centrolobular e paraseptal, alterações que são insuficientes para caracterizar fibrose pulmonar e não descreve alterações pleurais. Não se observam alterações significativas em relação ao exame anterior de 21/03/2013.

A avaliação funcional respiratória demonstrou: Não realizou o exame de Espirometria – Paciente com traqueostomia.

Conclusão: SEM EVIDÊNCIAS DE ALTERAÇÕES PLEURO-PULMONARES POR EXPOSIÇÃO AO ASBESTO.

Comentários: Paciente exposto ao asbesto na atividade de mineração por 04 meses, no período de 1960 a 1961, ex-tabagista.
Carcinoma espino celular de laringe.
Embora existam várias limitações relacionando a plausibilidade biológica entre a exposição ao asbesto e a neoplasia descrita, estudos epidemiológicos atuais, sugerem que existe associação entre exposição ao asbesto e câncer de laringe.
Mantém a mesma gradação em relação à avaliação anterior (Classe III).

Junta Médica

1. Prof. Dr. Mário Terra Filho
Cremesp 30353

2. Prof. Dr. Luiz Eduardo Nery
Cremesp 16433

3. Prof. Dr. Ericson Bagatin
Cremesp 22657

Consultores

Prof. Dr. Reynaldo Tavares Rodrigues
Cremesp 16239

Dr. Gustavo de Souza P. Meirelles
Cremesp 95420

A singularidade da situação processual de **ELIÉ** apresentada com o comportamento da ré provoca a inutilidade de reavaliação pela Junta Médica, mostrando-se, portanto, despiciendo o percurso do longo caminho burocrático até a emissão de uma nova conclusão. Cumpre pontuar, ademais, que eventual resistência da **SAMA** resvalaria na proibição do *venire contra factum proprium* já que desde o diagnóstico a pessoa jurídica forneceu a **ELIÉ SAMPAIO DE OLIVEIRA** plano de saúde, conforme reproduzido abaixo:

Cumpre notar, assim, que o título é líquido, não necessitando de ato instrutório na fase de cumprimento para certificar (I) a presença de doença decorrente da exposição ao amianto ou (II) eventual vínculo de **ELIÉ SAMPAIO DE OLIVEIRA** com a mina de Bom Jesus da Serra, porque o documento encampado pela **SAMA** supre tais requisitos.

A despeito do funcionamento da Junta Médica para os demais casos, conforme previsto na sentença, a liquidação apresentada com o documento elaborado pela ré segue em linha com a jurisprudência, sintetizada no enunciado 344 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada. (Súmula 344, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 225)

O acórdão do Recurso Especial nº 657.476/MS, de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, indicado como precedente, bem sintetiza a *ratio decidendi* que levou ao posicionamento sumulado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO. ALTERAÇÃO PELO TRIBUNAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.
> - As formas de liquidação de sentença não ficam ao talante do juiz, pois fazem parte do

> devido processo legal e, como tal, são de ordem pública.
> - As formas de liquidação especificadas na sentença cognitiva não transitam em julgado, razão pela qual, aplica-se, na hipótese de vício de inadequação da espécie de liquidação, o chamado princípio da fungibilidade das formas de liquidação, segundo o qual a fixação do quantum debeatur deve processar-se pela via adequada, independentemente do preceito expresso no título exeqüendo.
> - A coisa julgada somente torna imutável a forma de liquidação depois do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de liquidação e não do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.
> Recurso especial não conhecido.
> (REsp 657.476/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 475) – Sem grifo no original.

O pedido de cumprimento goza, nestes termos, de todos os pressupostos formais. O título é exigível em razão da antecipação dos efeitos da tutela. A liquidez está definida uma vez que os itens "a" e "b" a que se requer cumprimento imediato são relativos a obrigações de fazer e de pagar com o *quantun debeatur* já definido.

Em relação ao atual pedido de cumprimento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** age como substituto processual de **ELIÉ SAMPAIO DE OLIVEIRA**, cidadão que foi diagnosticada com carcinoma de laringe. A atuação ministerial tem fundamento na legitimidade da instituição em atuar em defesa de direitos individuais indisponíveis (STF. Segunda Turma. RE 554088 AgR. Rel. Min. Eros Grau. J. em 03/06/2008), como ocorre no presente caso para assegurar o pagamento de alimentos a pessoa social e economicamente vulnerável. Assim, o fundamento para a legitimidade ativa do cumprimento extrapola os limites da norma do artigo 97 e da interpretação realizada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 869.583/DF. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 05/06/2012).

III – DO PEDIDO

Diante de tais considerações, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a intimação da **SAMA S.A** para satisfazer as seguintes obrigações:

a) inclusão de **ELIÉ SAMPAIO DE OLIVEIRA**, residente na Avenida Leblon, 580-B, Cidade Maravilhosa, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45.000-000, CPF 699.862.748-34, RG 0756585341, telefone (77) 99836-3972, em plano de saúde com amplo atendimento na região Sudoeste da Bahia ou região onde mora, com cobertura de atendimento ambulatorial e hospitalar;

b) pagamento de alimentos provisionais no valor de um salário mínimo e meio,

mensal e vitaliciamente, a ser depositado na conta 3884926-3, agência 0270, titular **ELIÉ SAMPAIO DE OLIVEIRA**, CPF 699.862.748-34. Solicita ainda que as parcelas vencidas e as que vierem a vencer sejam transferidas diretamente para a conta indicada;

c) fornecimento de medicamentos e equipamentos necessários ao tratamento da doença a que foi acometida;

d) pagamento de danos materiais;

Em caso de descumprimento, o *Parquet* requer o bloqueio de ativos financeiros no valor de R$ 20.000,00, conforme multa fixada em sentença.

Informa que aguarda a apresentação de dados da beneficiária a respeito dos pedidos indicados nas alíneas "c" e "d", motivo pelo qual nenhum ato executório se mostra necessário em relação a essas parcelas.

Vitória da Conquista, 20 de julho de 2018.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República